



GLA

Experiência Global, Competência Local

Julho 2011

O NOVO REGIME GERAL DAS TAXAS EM ANGOLA

O Regime Geral das Taxas de Angola foi aprovado na Assembleia Nacional pela Lei n.º 7/11 e publicado no Diário da República angolano, no passado dia 16 de Fevereiro. Este diploma representa um dos passos da Reforma Tributária em Angola, cujos objectivos são conhecidos. Pese embora seja matéria que não foi ainda objecto, em termos gerais, como na República de Angola, de uma regulação própria em Portugal, esse novo Regime angolano acaba por conter algumas das linhas do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais vigente, desde 2007, em Portugal.

O novo Regime Geral das Taxas angolano aplica-se às taxas e às demais contribuições financeiras com essa natureza a favor da Administração central e indirecta e aos serviços e fundos autónomos do Estado e, bem assim, às entidades a quem seja delegada a prossecução de um fim público, como as agências reguladoras, as associações públicas profissionais e as empresas concessionárias de serviços públicos. Estão, porém, excluídas do âmbito de aplicação do diploma as contribuições para a Segurança Social, por serem objecto de regulamentação própria, e, ainda, a regulação das actividades ou serviços prestados pelo Estado despido do jus imperii, ou seja, quando actua no âmbito do direito privado.

O diploma permite a criação de taxas sobre a prestação concreta de um serviço público, a utilização de um bem de domínio público, ou, ainda, pela remoção de um obstáculo jurídico à actividade dos particulares, afinal as suas contrapartidas típicas.

E apresenta um elenco, meramente enunciativo mas amplo, das taxas que poderão ser criadas, como as relativas à tramitação de licenças, vistos, matrículas ou autorizações administrativas de outras pretensões. Podem, também, estabelecer-se taxas nos casos de expedição de certificados ou documentos a pedido particular, legalização e selagem de livros ou documentos, exame de projectos, verificações, contratações, avaliações, vistorias, exames, bem como serviços escolares, académicos e complementares. Poderão ainda ser estabelecidas taxas noutros sectores, como nos serviços portuários, aeroportuários e rodoviários, nos serviços económicos e sanitários, bem como nos de prevenção de riscos, realização e manutenção de infra-estruturas urbanísticas, gestão de tráfego e aproveitamento do domínio público e privado.

O Regime Geral das Taxas de Angola foi aprovado na Assembleia Nacional pela Lei n.º 7/11 e publicado no Diário da República angolano, no passado dia 16 de Fevereiro. Este diploma representa um dos passos da Reforma Tributária em Angola, cujos objectivos são conhecidos.

Com este Regime Geral das Taxas consagra-se o princípio do utilizador - pagador no âmbito do ordenamento jurídico-tributário angolano, na vertente pública, sendo norteado por princípios gerais, de proporcionalidade, justa repartição dos encargos públicos, prossecução do interesse público e publicidade.

Com este Regime Geral das Taxas consagra-se o princípio do utilizador - pagador no âmbito do ordenamento jurídico-tributário angolano, na vertente pública, sendo norteado por princípios gerais, de proporcionalidade, justa repartição dos encargos públicos, prossecução do interesse público e publicidade. Ainda em matéria de princípios e conceitos gerais, o diploma é subsidiariamente aplicável às Autarquias Locais angolanas, cujas especificidades ficam dependentes de regulamentação própria.

No que respeita à criação das taxas a favor das entidades públicas prevê-se que terá de ser objecto de acto normativo próprio do Chefe do executivo, susceptível de delegação, e deverá conter a respectiva fundamentação económico-financeira, em relação ao quantitativo a liquidar, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, as amortizações e os futuros investimentos realizados ou a realizar pelas entidades públicas. Os valores das taxas deverão atender ao valor de mercado ou à utilidade derivada da utilização, podendo a sua actualização ser feita de acordo com a taxa de inflação ou com o índice de preços do consumidor, se tal estiver expressamente previsto, sendo certo que qualquer outra modificação implicará a própria alteração, fundamentada, do ponto de vista económico-financeiro, do acto normativo da sua criação. Ficou ainda previsto no Regime Geral das Taxas de Angola que a entidade pública beneficiária da taxa fica obrigada a proceder à devolução da mesma sempre que, por causa não imputável ao sujeito passivo, a contrapartida exigida, ou seja, a prestação do serviço concreto ou a remoção do obstáculo jurídico, não se verifique.

No que às garantias dos contribuintes diz respeito, é de salientar a norma que impede o Estado e as demais entidades públicas de negar a prestação de serviços, a emissão de autorizações, ou a continuação da utilização de bens do domínio público em razão do não pagamento de taxas, sempre que se reclame ou impugne a liquidação e se preste garantia idónea. Também aqui, a previsão da possibilidade de reclamar surge como pressuposto e condição necessária para a impugnação judicial e os prazos a observar são os de trinta dias, a contar da notificação, para a reclamação e de sessenta dias, a contar do indeferimento, expresso ou tácito da reclamação, para dedução da impugnação judicial.

No que aos prazos de caducidade do direito a liquidar taxas respeita, o novo Regime Geral das Taxas manteve o prazo de cinco anos estabelecido no Código Geral Tributário angolano, o mesmo não se verificando no caso da prescrição de dívidas por taxas a favor de entidades públicas, as quais prescrevem, segundo o diploma em análise, no prazo de dez anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu, ao contrário das outras normas gerais, que estipulam o prazo de vinte anos para a prescrição das dívidas fiscais.

Talvez agora também o próximo Governo português fique desperto para a aprovação e publicação de um Regime Geral das Taxas para Portugal, cumprindo o que a Constituição da República e a Lei Geral Tributária impõem, já desde 1997 e 1999, porventura retomando a autorização legislativa da Lei do Orçamento do Estado para 2002.

Rogério M. Fernandes Ferreira
Francisco de Carvalho Furtado
Ana Moutinho Nascimento
Sílvia Espírito Santo
Bruno Xavier de Pina
Marta Machado de Almeida
Maria Ataíde Cordeiro

geral@gla-advogados.com
arfis@plmj.pt

Esta newsletter foi preparada por uma equipa multidisciplinar composta por advogados angolanos de GLA – Gabinete Legal Angola e por advogados portugueses de PLMJ, ao abrigo de um Acordo de Cooperação Internacional e de Adesão à Rede “PLMJ International Network”, em estrito cumprimento das regras deontológicas aplicáveis.
